



DESPACHO

1. ASSUNTO

Trata-se de análise da prejudicialidade, ou não, do recurso interposto no curso do processo 00065.083409/2012-41, (exaurimento do fim do processo - recurso prejudicado pelo pagamento da multa).

2. REFERÊNCIAS

- Auto de Infração 3035/2012, lavrado em 18/06/2012, capitulado no art. 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.
- Crédito de Multa (SIGEC): 648550152

3. BREVE RELATO

3.1. Trata-se de manifestação intempestiva acerca da convalidação do AI de referência apresentada em sede de defesa prévia pelo interessado, após a decisão de primeira instância administrativa - DC1, quando o feito já se encontrava na Junta Recursal para decisão de segunda instância.

3.2. Entretanto, verificou-se que a manifestação, considerada como recurso da DC1, não dispunha a assinatura do representante legal do interessado, prejudicando a verificação da legitimidade das partes, razão pela qual se emitiu ofício para que fosse regularizada a a peça recursal para que fosse dado seguimento aos trâmites processuais.

3.3. O interessado então acostou aos autos nova manifestação de próprio punho em que afirma já ter efetuado o pagamento da multa aplicada conforme acordado com o setor de cobrança, em troca de mensagens eletrônicas que apensou à peça, e considerou resolvido o presente processo administrativo sancionador.

3.4. Verificou-se que, depois de apresentar manifestação/defesa intempestiva e sem a devida assinatura, o interessado **quitou o crédito** decorrente do processo em tela, **em 10/09/2015**, conforme Extrato de Lançamentos do sistema SIGEC constante dos autos (fls. 42), cuja consulta atualizada que confirma a quitação do débito encontra-se no anexo DOC.SEI (1470556).

4. MÉRITO

4.1. De acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

4.2. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; **b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava;** c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de prescrição implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.

4.3. Compulsando-se os autos, identifica-se prova de pagamento do crédito de multa (fls. 42 e DOC.SEI 1470556). Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.4. Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Na realidade das agências reguladoras, dada a gradação das modalidades de sanção (multa, suspensão, interdição e cassação), na grande maioria dos casos significa que a constituição em definitivo de uma multa administrativa é sinônimo da consecução do fim do processo e, por conseguinte, do interesse público ali envolvido. Isso justamente pela natureza didática que deve ter a sanção administrativa, conforme apontado no respaldo doutrinário apresentado supra. Seria dizer que o processo tem um fim em si mesmo, qual seja, atingir a sua finalidade (art. 52 da Lei 9.784/1999), final este a aplicação da sanção.

4.5. Desta feita, entendo prejudicado o mérito *sub examine*, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso. Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, e diante do permissivo insculpido no artigo 17-B, da Resolução ANAC nº 25/2008 (com alterações pela Resolução nº 448, de 20.09.2017) conclui-se:

- a) **Pleito prejudicado pelo pagamento da multa;**
- b) **O pagamento consiste fator superveniente que prejudica a continuidade do feito, vez que consiste no próprio fim processual;**
- c) **Atingida a finalidade, o processo deve ter seu fim declarado, com conseqüente ARQUIVAMENTO.**

5.2. Notifique-se o interessado.

5.3. Após, arquivem-se os autos por terem atingido seu fim.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/01/2018, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1468420** e o código CRC **F902F026**.



:: MENU PRINCIPAL

Parâmetros

Consulta

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: Edgard Bianchini Fullmann

Nº ANAC: 30006541607

CNPJ/CPF: 28522620881

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: SP

End. Sede: RUA SIQUEIRA BUENO Nº 2539 – APTO 32 – NO OLA -

Bairro:

Município: SÃO PAULO

CEP: 03173-010

UF: SP

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Nº ANAC

Sequencial: 5

Situação Inicial

Usuário: ANAC\leonardo.bsantos

Data da Operação: 15/07/2015 08:33:22

Número GGFS: 29235

Número do Auto de Infracao: 03035/2012

Usuário Inclusão: ANAC\leonardo.bsantos

Data da Geração: 15-07-2015 8:33:22

Data da Infração: 18-05-2012

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2015	28/08/2015	1.200,00		0,00	0,00	00005	DC1 - Devedor	1.200,00

Alterações

1 - Usuário: Sigec.BaixaSIAFI3.71

Data da Operação: 15/09/2015 18:06:23

Nome do Campo Alterado

Data de Pagamento

Valor Pago

Valor Utilizado

Situação

Valor Receita

De

Para

10/09/2015

0,00

1.263,48

0,00

1.263,48

DC1 - Devedor

PG - Quitado

1.200,00

0,00

Situação Atual - Nº do processo: 648550152

Usuário: Sigec.BaixaSIAFI3.71

Data da Operação: 15/09/2015 18:06:23

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2015	28/08/2015	1.200,00	10/09/2015	1.263,48	1.263,48	00005	PG - Quitado	0,00

Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

Dívida Ativa

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!

Motivo Multa

Referência

Descrição

Art. 302 II a

Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel